

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR 64/2024 – ID 1056694 - IMPUGNAÇÃO

OBJETO da LC 64/2024: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo para 386 (trezentos e oitenta e seis) funcionários da COHAPAR, por um período de 60 (sessenta) meses, tudo em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**. Em resumo, a **IMPUGNANTE** requer a procedência da impugnação para excluir as exigências contidas nos itens abaixo, sob o argumento de que se trata de formalismo exagerado:

- a) **Anexo V, item 1.1 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E OUTRAS;**
- b) **Anexo V, item 2 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E OUTRAS - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL;**
- c) **Anexo VI, item 1.6 – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA – LGPD – 1.6. eventuais informações sobre cônjuges;**
- d) **Anexo VI, item 1.7 – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA – LGPD – 1.7. relações de parentesco.**

É o relato.

De início, necessário observar que a **IMPUGNANTE** em momento algum se opõe às especificações do objeto pretendido, apenas e tão somente se insurge quanto a exigências decorrentes da própria legislação e que são comumente exigidas em licitações. De qualquer sorte, passa-se à análise individualizada das insurgências.

- a) **Anexo V, item 1.1 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E OUTRAS** - Não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Tem-se que a declaração contida no item 1.1 do Anexo V – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E OUTRAS se consubstancia em reprodução de exigência contida na própria lei. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/16:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput :

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput , considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Verifica-se, portanto, não se tratar de rigor excessivo, apenas e tão somente de uma exigência contida na própria lei de regência das Estatais. Logo, completamente descabida a insurgência quanto ao tema em sede de impugnação a um edital que segue a legislação, cabendo à interessada buscar os meios previstos no ordenamento jurídico para que o Congresso Nacional altere a lei.

- b) **Anexo V, item 2 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E OUTRAS - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL** - Que atesta o atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao poder público, assumindo a responsabilidade pela destinação final, ambientalmente adequada.

A referida declaração decorre da observância aos ditames do princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no *caput* do art. 31 da Lei nº 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Trata-se de exigência contida em TODOS os editais de licitação deflagrados pela COHAPAR. Logo, não se trata de uma exigência descabida, e sim decorrente da legislação e da prática administrativa. De mais a mais, tal exigência em nada afeta a formulação das propostas pelas interessadas, de modo que sua permanência no edital é de rigor.

- c) **Anexo VI, item 1.6 – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA – LGPD** – Como condição para participar desta licitação e ser contratada, a) interessado deve fornecer para a COHAPAR diversos dados pessoais, entre eles: (...)1.6. eventuais informações sobre cônjuges; e
- d) **Anexo VI, item 1.7 – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA – LGPD** – Como condição para participar desta licitação e ser contratada, a) interessado deve fornecer para a COHAPAR diversos dados pessoais, entre eles: (...)1.7. relações de parentesco;

Novamente exigências decorrentes da legislação e da prática costumeira da Administração Pública. A Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) disciplina o tratamento de dados pessoais e, nesse sentido, faz a intersecção com o Regime Jurídico Administrativo, notadamente no que tangem aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB).

Tais declarações, portanto, consubstanciam-se em instrumentos capazes de evitar que eventuais licitantes tenham vínculos com servidores relacionados ao objeto da contratação. De toda forma, referidos dados pessoais somente serão exigidos em circunstâncias pontuais, devidamente motivadas, e não como regra geral.

Assim, descabido, também, o pedido da IMPUGNANTE para retirada de tais exigências.

Em resumo, mero inconformismo da IMPUGNANTE.

DECISÃO: diante do exposto e com fundamento no art. 8º, III, do RILC, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**.

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
DELI - Agente de Contratação

Assinado eletronicamente
Harisson Françóia
DELI - Advogado

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
DELI - Agente Administrativa

Assinado eletronicamente
Ana Paula de Azevedo Martins
DELI - Agente Administrativa



ePROTOCOLO



Documento: **102.2024LC64.2024IMPUGNACAOPORTOSEGURO_.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 17/10/2024 10:14 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 17/10/2024 10:09 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 17/10/2024 10:10 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 17/10/2024 10:14 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 17/10/2024 10:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b5e138b6d740fce0362a177242f82fe8.